



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.531 - RS (2014/0047434-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA COELHO
ADVOGADO : MATHEUS ABRAHÃO HETTI BAHIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.531 - RS (2014/0047434-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME RODRIGUES SIQUEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante (e-STJ fls. 249/253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.531 - RS (2014/0047434-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de GUILHERME RODRIGUES SIQUEIRA, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA COM ABALROAMENTO DE MOTOCICLETA. DANO MORAL.

O fato de a manobra excepcional de conversão à esquerda ter sido realizada pelo réu, gera a presunção de que agiu com culpa, desrespeitando as regras de trânsito atinentes.

Diante da frágil prova produzida pelas partes, a formação do juízo de convicção depende exclusivamente das alegações dos litigantes e da prova oral, esta não sendo suficiente para comprovar a tese defensiva de que o autor conduzia a motocicleta em alta velocidade e com os faróis apagados.

Dano moral consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fraturas.

Valor da reparação do dano moral (R\$ 20.000,00), no caso concreto, que está em consonância com os parâmetros aceitos pelo Colegiado em situações semelhantes' (e-STJ fl. 139).

Nas razões do especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 164/172).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 245/246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0047434-9

AgRg no
AREsp 482.531 / RS

Números Origem: 00058403020138217000 00811100183723 01858211920138217000 11100183823
1110183723 1858211920138217000 380130520118210008 58403020138217000
70052812153 70053741625 70054611942 70055621734 811100183723
987897320138217000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA COELHO
ADVOGADO : MATHEUS ABRAHÃO HETTI BAHIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA COELHO
ADVOGADO : MATHEUS ABRAHÃO HETTI BAHIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.